

PARECER CONCLUSIVO Nº0012 /2019

ASSESSORIA JURÍDICA – CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 002/2019. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, SISTEMA REGISTRO DE PREÇO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ORIGEM: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - Cumprimento de exigências legais no procedimento de licitação. Licitação apta à homologação.

Trata-se de Processo Licitatório autorizado através do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2019**, na modalidade Pregão Presencial - Menor Preço Global, que tem como objeto a contratação de empresa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria técnica de forma contínua na área Orçamentaria, financeira e Patrimonial, contabilidade e gestão pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO, onde compareceu uma empresa que apresentou proposta e foi regularmente habilitada; sendo procedida a abertura do envelope de proposta, saindo como a vencedora a empresa **AVANTHI SOLUÇÕES EM CONTABILIDADE PÚBLICA - EPP**, estabelecida na Q ACSV SO 32 (305 SUL) AV. LO 05, Lote 25, 1º andar, sala 101, 102 e 103 – Plano Diretor Sul, CEP 77.015-438, inscrita no CNPJ sob o nº 07.119.531/0001-47, no valor final de R\$ 104.000,00 cento e quatro mil reais).

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo na CF/88 em seu artigo 23, XXI, no Decreto n.º 3.555/2000 e no art. 38, inc. VI, da Lei 8.666/1993 - Licitações e Contratos.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação, na qual fora selecionada a melhor proposta, obedecendo às condições estatuídas no Edital e pela legislação aplicável, em especial pela Lei Federal n.º 10.520/2002, Decreto n.º 3.555/2000, Decreto n.º 7.892/2013, Lei Complementar n.º 123/2006 e subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/1993, observando as alterações nos posteriores diplomas legais.

Analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas. Houve a publicação de edital e número regular de licitante.

A empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital e a proposta vencedora foi a de menor preço. Todos os atos realizados observaram as determinações pertinentes previstas na Lei 8.666/93.

Ante ao exposto, Concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidaste do presente procedimento licitatório.

Considerando o exposto e a conclusão *retro*, **opino** pela homologação do certame.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Paraíso do Tocantins/TO, 26 de março de 2019.

DR. MICHAEL C. SILVA RODRIGUES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/TO - 5229